



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS
Estado de Minas Gerais
REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA
CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 010/2022
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,

Publicado no quadro de avisos da Câmara em 17/05/2022 às 13h23m horas, e registro em livro próprio às folhas 43 Sob o nº 4712 Servidor Responsável
--

I - RELATÓRIO

De autoria do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 010/2022, "*Altera a Lei nº 1.365, de 13 de outubro de 2021, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, institui o Fundo Municipal de Direitos do Idoso e dá outras providências"*".

Publicada, a proposição foi distribuída a essa Comissão de Legislação, de Justiça e de Redação, para análise e parecer, nos termos do artigo 171, combinado com a alínea "a", inciso I, do artigo 93, ambos do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

É, sucintamente, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois compete ao Município legislar sobre: I) assuntos de interesse local, e II) complementar a legislação federal e a estadual, no que couber, conforme disposto no artigo 30, I e II, da Constituição Federal.

Também não vislumbro óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é conferido exclusivamente ao Prefeito, consoante previsto no artigo 61, inciso II, alínea "c" da Lei Orgânica do Município, uma vez que, como se sabe os conselhos fazem parte da estrutura administrativa, ou seja, são órgãos da Administração Municipal, competindo exclusivamente ao Prefeito Municipal dispor sobre eles.

A proposta em análise objetiva alterar a Lei nº 1.365, de 13 de outubro de 2021, que "*Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, institui o Fundo Municipal de Direitos do Idoso e dá outras providências"*".

A alteração proposta visa substituir a representação prevista nas alíneas "a" e "b" do inciso II do artigo 3º da referida lei.

M. Brandão



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS
Estado de Minas Gerais
REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA
CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35

É que na lei de criação do Conselho, previu a participação como representantes da sociedade civil de 1 (um) representante de Sindicato e/ou Associação de Aposentados ou, não havendo, associação comunitária e 1 (um) representante da Pastoral dos Idosos de Bonfinópolis de Minas e ainda 01 (um) representante de Entidades Religiosas, estabelecidas no Município.

Ocorre que em Bonfinópolis de Minas não há ainda os referidos os seguimentos da sociedade civil a que referem as alíneas “a” e “b”, motivo pelo qual, agora, o Prefeito Municipal está propondo a alteração de modo a permitir a participação de 01 (um) representante da SSVV – Sociedade São Vicente de Paulo e 02 (dois) representantes de entidades religiosas.

Conforme disposto no artigo 3º, está ainda revogam a alínea “c” do inciso II e os parágrafos 5º e 6º do artigo 3º, bem como o artigo 19 da referida Lei nº 1.365/2021.

A alínea “c”, do inciso II do artigo 3º, trata da composição do Conselho, que já foi contemplada pela alteração proposta. Os parágrafos 5º e 6º, também do artigo 3º trata da forma de escolha dos representantes da sociedade civil, sendo que está prevista a escolha através de eleição em fóruns próprio, especialmente convocados para essa finalidade, o que burocratiza o processo de indicação dos representantes da sociedade civil. Já o artigo 19 prevê que a primeira instalação do Conselho se dará por meio de edital, o que também burocratiza o processo. Assim, com as revogações, busca-se simplificar a formação do conselho.

Destarte, na nossa avaliação, a proposta merece sofrer alterações, no sentido de prevê a forma de convocação das entidades representativas da sociedade civil, bem como a forma de convocação para posse dos respectivos conselheiros, vez que as regras contidas na lei ora em alteração estão sendo revogadas por serem excessivamente burocráticas, ficando, entretanto, sem nenhuma previsão nesse sentido.

Assim, estamos apresentando anexo, Substitutivo ao texto proposto, com a finalidade de melhorar a sua redação, sem, entretanto, alterar o mérito do projeto proposto.

III – CONCLUSÃO:

M. Brando



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS
Estado de Minas Gerais
REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA
CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35

ANTE O EXPOSTO, opino pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 010/2022, por estarem presentes os aspectos constitucionais e legais, na forma do Substitutivo nº 01, que seja anexo redigido.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2022.

Vicente Marcos Alves Brandão

Vereador **MARCOS BRANDÃO**

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS
DE MINAS - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO
Aprovado (X) Rejeitado () o voto do relator
em único turno por (2) votos favoráveis (-)
votos contrários a (-) abstenções.
Sala de Comissões 13 / 05 / 2022
PRESIDENTE DA COMISSÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS
DE MINAS - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO
Dou por concluso nesta comissão
o presente processo legislativo
subam os autos à mesa diretora.
Sala das Comissões 13 / 05 / 2022
PRESIDENTE DA COMISSÃO